



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721854/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2801-01.802 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ERVINO BASSANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA.

É de se manter o lançamento da parte de rendimentos a título de aluguel, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Mediante Auto de Infração e Demonstrativos de fls. 08 a 13, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 9.641,37, calculados até 29-05-2009, referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou dedução indevida a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, no ano-calendário de 2006, por falta de comprovação, no valor de R\$ 5.431,56. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea “e” da Lei nº 9.250/1995; art. 11 da Lei nº 9.532/1997; arts. 73, 82 e § 1º, e 83 do Decreto nº 3.000/1999-RIR/1999 e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, fl. 09;

2. Detectou também omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme DIRF, no valor de R\$ 20.988,00, descontado o valor das comissões. Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002 e arts. 49 a 53, do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 (fl. 10);

3. Detectou ainda dedução indevida a título de Despesas Médicas, no valor de R\$ 8.000,00, por não comprovação e/ou falta de previsão legal. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º da Lei nº 9.250/1995; arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999 e arts. 43 a 48 da IN-SRF 15/2001, (fl. 13).

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02 a 04, alegando que apresentou os comprovantes do GBOEX, a título de Previdência Privada; que as despesas médicas foram serviços de reabilitação e fortalecimento muscular, apresenta comprovante e salienta que a profissional declara como terapeuta; quanto a omissão de rendimentos de aluguéis alega que relativamente aos recebidos da Ambev declarou pelo regime de caixa, enquanto fora informado em Dirf pelo de competência; no tocante aos da ECT, argumenta que declarou a parcela que lhe pertence, sendo co-proprietário do imóvel e, em relação ao da Vonpar, admite a omissão, por esquecimento, ressaltando que não houve má-fé.

Solicita, ao final, fl. 04, o acolhimento da impugnação nos seus termos e o respectivo cancelamento do débito fiscal, no que se contrapõe; solicitando, ainda, o julgamento prioritário com base no Estatuto do Idoso, fl. 28 .

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA -

Comprovadas parcialmente as contribuições a entidade de Previdência Privada, pode o contribuinte pleitear sua dedução na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA/FÍSICA -

É de se manter o lançamento da parte de rendimentos a título de aluguel, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS -

A dedução a título de despesas médicas somente é permitida legalmente quando paga a profissionais médicos, dentistas, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, inscritos nos respectivos Conselhos. Não podendo ser deduzidas, na declaração anual, as despesas pagas a profissionais da área de Educação Física, mesmo inscrito no respectivo Conselho.

Cientificado em 18/10/2010 (Fls.52), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/11/2010 (fls.56 a 59), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em primeiro plano, cabe esclarecer que o recorrente não apresentou razões recursais acerca da manutenção pela DRJ da glosa de despesas médicas, e da manutenção, também pela DRJ, da glosa de parte das despesas com previdência privada.

Razão pela qual entendo que transitou em julgado o acórdão da DRJ, no que pertine a tais matérias, e que estas não deverão ser objeto de apreciação por este colegiado.

De resto, o recurso interposto cuida de combater apenas a omissão de receitas de alugueis dos imóveis locados para a VONPAR, e para a AMBEV.

Alega o recorrente que a autuação não deveria ser mantida com relação as receitas do aluguel para a Vonpar; haja vista que tal omissão já foi reconhecida pelo contribuinte, tendo sido, inclusive, pago o IR correspondente.

Não se conforma o recorrente com a decisão da DRJ de manter esta parte do lançamento, mesmo já havendo o pagamento do Imposto de Renda correspondente.

Cuida esclarecer que o fato da DRJ manter o lançamento não significa que o pagamento da parcela incontroversa não será aproveitado pela Receita Federal.

Na verdade o lançamento deve ser confirmado, tanto pela DRJ, quanto por este colegiado, para que se torne definitivo.

Assim deve ser mantido o lançamento da omissão de receitas dos aluguéis da Vonpar, com o correspondente aproveitamento do pagamento do IRPF, com todos os acréscimos do lançamento, já efetuado pelo contribuinte.

Quanto a omissão das receitas dos aluguéis da AMBEV, correspondente apenas ao mês de dezembro, a razão está com a DRJ, que de forma sucinta esclareceu:

relativo ao lançamento do valor da AMBEV, o contribuinte declarou em sua DIRPF/2008, ano base 2007, o valor informado em DIRF pela Ambev para o ano de 2007 (R\$ 34.200,00), não confirmando sua alegação de ter incluído o valor de dezembro-2006, entendemos que o valor que deveria ter declarado para o ano de 2006 seria o valor informado em DIRF pela Ambev, ou seja, R\$ 17.328,00, fl. 14; portanto não procede a alegação do contribuinte e está correto o lançamento, devendo ser mantido.(pág. 47 dos autos)

Ademais o próprio recorrente juntou e-mail enviado pela AMBEV (folhas 119 dos autos), no qual textualmente esta empresa lhe informa que o correto seria declarar os valores de dezembro de 2006; *in verbis*:

“em atendimento a sua solicitação, informamos que o fato gerador do IR é o lançamento ou o pagamento, o que ocorrer primeiro.

Nos pagamentos da CIA, primeiro fazemos o registro do documento, para depois pagar. Logo trabalhamos com regime de competência de acordo com a data do registro do documento.

(...)

Considerando que os três foram lançados em 2006, todos foram incluídos na DIRF de 2006, e os respectivos impostos retidos também foram considerados em 2006.”

Deste modo, também deve ser mantida o lançamento da omissão de receita relativa ao aluguel da AMBEV.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 11080.721854/2009-43
Acórdão n.º **2801-01.802**

S2-TE01
Fl. 133
